



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	ST
	Subrica

54

Processo : 11040.000522/93-24
Acórdão : 201-73.186
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 101.777
Recorrente : ARROZEIRA PEDRINHAS LTDA.
Recorrida : DRF em Pelota - RS

FINSOCIAL- ALÍQUOTAS - 1 - Declarada a inconstitucionalidade (Rext. 150.764-PE) das Leis que aumentaram sua alíquota após a edição do Decreto-Lei 1.940/82 até o início da vigência da LC 70/91, em 01/04/92, que instituiu a COFINS, a alíquota do FINSOCIAL, para as empresas não prestadoras de serviços, entre 20/12/88 até 31/03/92 é 0,5% (meio por cento). 2 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75% (art. 44, I), devem as multas em lançamentos não definitivamente julgados serem reduzidas para este nível, se maior a efetivamente aplicada **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ARROZEIRA PEDRINHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000522/93-24
Acórdão : 201-73.186
Recurso : 101.777
Recorrente: ARROZEIRA PEDRINHAS LTDA.

RELATÓRIO

A epigrafada recorre da decisão *a quo* que manteve o lançamento de fls. 01/05 e seus anexos, que teve por objeto o lançamento do FINSOCIAL à alíquota de 2,0%, haja vista a falta de recolhimento de tal tributo relativo aos períodos dezembro/91 a março/92.

Em seu recurso a defendente averba que a matéria já foi pacificada pelo STF, pelo que pede a improcedência da autuação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000522/93-24
Acórdão : 201-73.186

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria já está pacificada neste Conselho de Contribuintes, tendo em vista o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 150.764-PE, em que foi declarada a inconstitucionalidade das leis que elevaram a alíquota do FINSOCIAL. Assim, a alíquota da referida contribuição, para empresas não prestadoras de serviço, entre 20/12/88 e sua extinção (LC 70/91, art. 13), em 31/03/92, é 0,5% (meio por cento).

E não estará o Conselho de Contribuintes adentrando o mérito da constitucionalidade ou não de determinada lei ou ato normativo federal, mas simplesmente fazendo uma extensão do entendimento que veio a pacificar-se no Poder Judiciário, até porque uma das principais finalidades dos órgãos julgadores administrativos é servir de filtro aos litígios judiciais.

Como afirmei no Recurso nº 101.296, havendo decisão da Suprema Corte, seu entendimento deve ser trazido a este julgamento e aplicado ao caso concreto. Este passou a ser o entendimento que deve nortear a Administração Pública Federal direta e indireta com a edição do Decreto nº 2.346, de 10/10/97. Ao revés, se não houver decisão definitiva da mais alta Corte sobre matéria constitucional argüida a nível administrativo, reafirmo que falece competência a qualquer órgão administrativo, mesmo no controle da legalidade de seus atos, emitir juízo de mérito em incidente de inconstitucionalidade. Mas, gize-se, esta transposição do entendimento (interpretação integrativa) da Alta Corte limita-se ao estritamente lá decidido.

Diante do exposto, tendo sido utilizada no auto de infração guerreado a alíquota de 2%, é mister que a mesma seja reduzida para meio por cento, face a declaração de inconstitucionalidade das leis que veicularam seu aumento.

Por fim, quanto à multa aplicada, com fulcro no instituto da retroatividade benigna estatuído no art. 106, II, c, do CTN, deve a mesma ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) de acordo com o previsto no art. 44, I, da citada Lei, não estando o processo definitivamente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000522/93-24
Acórdão : 201-73.186

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para o fim de reduzir:

- a) a alíquota aplicada para 0,5% (meio por cento); e
- b) a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE